

#### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.597.627/0001-34

LEI MUNICIPAL Nº 176, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

CÁWARA MUN. DE GOV. EDISON LOBÃO-MA

HORÁRIO DISCIPLINA FUNCIONAMENTO E INSTITUI O PLANTÃO DE SERVICO ATENDIMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão.
- Art. 2º Fica instituído o sistema de rodízio de plantão entre as farmácias e drogarias estabelecidas no município de Governador Edison Lobão, com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto à população, inclusive nos finais de semana, feriados e no período noturno.
- Art. 3º Os estabelecimentos que não estiverem em regime de plantão deverão afixar, em local visível de sua fachada, o nome, endereço e telefone da farmácia ou drogaria responsável pelo plantão naquele dia.
- § 1º Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, em logradouro público próximo, cartaz móvel com seu nome e endereço, sem pagamento de taxa de licença para publicidade.
- § 2º O funcionamento das farmácias e drogarias, em qualquer horário, deverá observar as disposições da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, não sendo exigida licença extraordinária para aquelas que prestarem atendimento no período noturno.
- Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde:

I - organizar a escala de plantão, mediante consulta e diálogo com os estabelecimentos;



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.597.627/0001-34

- II divulgar a escala de plantões por meios oficiais e em locais públicos, como postos de saúde, hospital municipal e redes sociais;
- III discalizar o cumprimento da presente Lei.
- Art. 5º A participação no rodízio de plantão será obrigatória para os estabelecimentos que prestem atendimento presencial ao público, respeitada a razoabilidade e a capacidade operacional de cada estabelecimento, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de impugnação justificada.
- Art. 6º Ficam resguardadas as competências da União, nos termos da legislação federal vigente, em especial da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como a atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia no que se refere à fiscalização do exercício profissional e à regulamentação técnica da atividade.
- Art. 7º Constitui infração ao disposto nesta Lei:
- I Fechar farmácia ou drogaria em desacordo com a escala de plantão;
- II Deixar de funcionar em dia de escala ou se recusar a atender em regime de plantão;
- III Abrir ao público aos finais de semana e feriados, fora da escala, sem observar integralmente o horário de plantão determinado pelo Município.
- Art. 8º A prática de qualquer das infrações previstas no Art. 7º sujeitará os responsáveis às penalidades de advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento, aplicadas de forma progressiva, conforme a gravidade da infração, pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde.
- § 1º A aplicação das sanções previstas nesta Lei observará o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório.
- § 2º O valor da multa poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
- § 3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, devendo ser utilizados prioritariamente em ações de vigilância sanitária, educação em saúde e fiscalização, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.
- § 4º A penalidade de interdição do estabelecimento considerară, para sua aplicação, a gravidade da infração, seu impacto na saúde pública, o dolo do agente e eventuais justificativas apresentadas.



#### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO GABINETE DO PREFEITO CNPJ: 01.597.627/0001-34

Art. 9º Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 10º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE SETEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA. Flàvio Soares Lima

> FLÁVIO SOARES LIMA Prefeito Municipal

Prefeito Municipal GEL ADM 2025/2028

circunstanciado de todos os serviços prestados à coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público.

- § 1º A Câmara Municipal ficará responsável por encaminhar o relatório anual das entidades ao Poder Executivo, para repasse as secretarias municipais competentes, cuja atribuição e finalidade estatutária a entidade esteja relacionada:
- § 2º Fica, ainda, a entidade, caso receba recursos públicos, obrigada a prestar contas até o dia 30 de abril de cada ano, a Câmara Municipal, detalhando, através de planilha financeira, de todos os gastos, com as devidas notas fiscais, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.
- § 3º A não prestação de contas, dentro do prazo previsto no caput e no § 3º deste artigo, culminará com a revogação da declaração de utilidade pública, além das demais penalidades aplicadas à espécie.
- § 4º Na entrega da declaração anual do relatório de atividades, a entidade deverá informar o e-mail, telefone e endereço físico atualizado para contato.
- § 5º Após o recebimento e conferência do relatório anual da entidade, a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA confirmará o recebimento do relatório, e emitirá uma certidão da quitação de regularidade municipal da entidade, por Decreto Legislativo, que deverá ser incorporado no site da Câmara, para consulta pública, como anexo da respectiva Lei que declarou a utilidade pública da entidade.
- Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública e que atenderem aos ditames da presente Lei, deverão, a partir do prazo de sessenta dias da publicação da Lei que as declarou utilidade pública, participar das audiências públicas convocadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, e se inscreverem junto à secretaria municipal relacionada aos objetivos da entidade, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização do Poder Executivo, e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.

- Art. 6º Será revogado o reconhecimento de utilidade pública municipal da entidade que:
  - 1 deixar de atender durante dois anos consecutivos, o disciplinado nos artigos 4º e 5º da presente Lei;
- II desvirtuar-se da prestação dos serviços constantes de seus estatutos;
  - III retribuir, por qualquer forma, os membros da diretoria ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens as mantenedoras ou aos associados;
  - IV não participar de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das audiências públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais de Governador Edison Lobão – MA;

 V - não realizar o cadastro junto à secretaria municipal relacionada aos objetivos da entidade;

VI - deixar a entidade de manter cadastro atualizado junto ao Poder Legislativo Municipal, contendo o e-mail oficial, o telefone e o endereço físico da entidade, onde os dirigentes possam ser prontamente convocados;

VII - a entidade for condenada em processo legal motivado por representação de qualquer membro da Câmara, do Executivo Municipal ou ainda, por denúncia formulada por qualquer cidadão interessado.

Art. 7º Todas as entidades que já possuem a declaração de utilidade pública municipal anteriormente à promulgação desta Lei, deverão se adequar aos termos deste diploma legal, no prazo de 3 (três) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE SETEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

#### FLÁVIO SOARES LIMA Prefeito Municipal

#### LEI MUNICIPAL Nº 176, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E INSTITUI O SERVIÇO DE PLANTÃO DE ATENDIMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão.
- Art. 2º Fica instituido o sistema de rodízio de plantão entre as farmácias e drogarias estabelecidas no município de Governador Edison Lobão, com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto à população, inclusive nos finais de semana, feriados e no período noturno.
- Art. 3º Os estabelecimentos que não estiverem em regime de plantão deverão afixar, em local visível de sua fachada, o nome, endereço e telefone da farmácia ou drogaria responsável pelo plantão naquele dia.
- § 1º Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, em logradouro público próximo, cartaz móvel com seu nome e endereço, sem pagamento de taxa de licença para publicidade.



- § 2º O funcionamento das farmácias e drogarias, em qualquer horário, deverá observar as disposições da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, não sendo exigida licença extraordinária para aquelas que prestarem atendimento no período noturno.
- Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde:
- I organizar a escala de plantão, mediante consulta e diálogo com os estabelecimentos:
- II divulgar a escala de plantões por meios oficiais e em locais públicos, como postos de saúde, hospital municipal e redes sociais;
- III discalizar o cumprimento da presente Lei.
- Art. 5º A participação no rodízio de plantão será obrigatória para os estabelecimentos que prestem atendimento presencial ao público, respeitada a razoabilidade e a capacidade operacional de cada estabelecimento, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa em caso de impugnação justificada.
- Art. 6º Ficam resguardadas as competências da União, nos termos da legislação federal vigente, em especial da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como a atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia no que se refere à fiscalização do exercício profissional e à regulamentação técnica da atividade.
  Art. 7º Constitui infração ao disposto nesta Lei:
- I Fechar farmácia ou drogaria em desacordo com a escala de plantão;
- II Deixar de funcionar em dia de escala ou se recusar a atender em regime de plantão;
- III Abrir ao público aos finais de semana e feriados, fora da escala, sem observar integralmente o horário de plantão determinado pelo Município.
- Art. 8º A prática de qualquer das infrações previstas no Art. 7º sujeitará os responsáveis às penalidades de advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento, aplicadas de forma progressiva, conforme a gravidade da infração, pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde.
- § 1º A aplicação das sanções previstas nesta Lei observará o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório.
- § 2º O valor da multa poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
- § 3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, devendo ser utilizados prioritariamente em ações de vigilância sanitária, educação em saúde e fiscalização, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.
- § 4º A penalidade de interdição do estabelecimento considerará, para sua aplicação, a gravidade da infração, seu impacto na saúde pública, o dolo do agente e eventuais justificativas apresentadas.
- Art. 9º Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.
- Art. 10º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE SETEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

#### FLÁVIO SOARES LIMA Prefeito Municipal

#### LEI MUNICIPAL Nº 177, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

REGULAMENTA O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Governador Edison Lobão/MA, o adicional por tempo de serviço, denominade quinquênio, devido aos servidores públicos efetivos, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) a cada periodo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados a partir da admissão do servidor.

Parágrafo único. Os servidores já contemplados pela Lei Municipal nº 046, de 20 de fevereiro de 2020, não serão abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O adicional de que trata esta Lei:

- I será concedido de forma cumulativa, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor;
- II integrará a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive cálculo de férias, 13º salário e aposentadoria;
- III não poderá ser objeto de contagem em duplicidade ou em período concomitante.
- Art. 3º Para os fins desta Lei, será considerado como tempo de serviço público municipal o período em que o servidor estiver:
- I em efetivo exercício do cargo;
- II em licença ou afastamento considerados de efetivo exercício por lei;
- III cedido para outros órgãos da administração pública, desde que haja ônus para o Município de Governador Edison Lobão/MA.
- Art. 4º A concessão do adicional por tempo de serviço será efetivada de forma automática pela Administração Pública, independentemente de provocação ou requerimento do servidor, tão logo seja implementado o respectivo período aquisitivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não concessão do beneficio em razão de possível erro material, faculta-se ao servidor formular requerimento administrativo visando à sua implementação, devidamente instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo setor competente da Administração Municipal. Nessa situação, o pagamento do referido adicional retroagirá à data





## ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

### DIÁRIO OFICIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RUA IMPERATRIZ II, Nº 800, CENTRO GOV. EDISON LOBÃO - MA, CEP: 65928-000 Email: semad@governadoredisonlobao.ma.gov.br Telefone: (99)98829-5735

#### MARCUS PEREIRA DE FREITAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA

PROCURADORA GERAL

#### FLÁVIO SOARES LIMA

PREFEITO



Este documento é assinado digitalmente, o que garante a autenticidade do seu conteúdo. FLAVIO SOARES LIMA Email: rhcontascontabilidade@gmail.com

Carimbo de Tempo : 22/09/2025 16:55:57

